



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.545 - PE (2009/0225643-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM MEIRELES FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SIGNATÁRIO DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE FORMALISMO DESNECESSÁRIO NO PRESENTE CASO.

1. A jurisprudência do STJ afasta o conhecimento do Agravo de Instrumento caso não se junte comprovação dos poderes outorgados ao signatário das contra-razões do Recurso Especial.
2. Esse antigo entendimento busca resguardar o contraditório, ao garantir que a parte agravada será regularmente cientificada dos atos processuais posteriores.
3. Ocorre que essa jurisprudência pode causar graves injustiças à agravante por conta de erro ou má-fé da parte contrária, que acaba por se beneficiar do excesso de formalismo do Tribunal. É o caso presente.
4. As procurações que instruem o Agravo de Instrumento referem-se ao advogado que acompanhou todo o processo e assinou as contra-razões do presente recurso. Peculiarmente, no caso das contra-razões do Recurso Especial, embora esteja registrado o nome desse mesmo advogado (cujas procurações constam do instrumento), foi aposta apenas a assinatura de um segundo advogado.
5. Nem mesmo o agravado cogitou de nulidade do instrumento de Agravo por conta desse vício. Suas contra-razões no Agravo de Instrumento, assinadas pelo advogado com procuração nos autos, ratificam suas contra-razões no Recurso Especial.
6. Ademais, o advogado sem procuração nos autos (que assinou as contra-razões do Recurso Especial) tem seu nome também na petição de contra-razões do Agravo de Instrumento, apesar de não assinar essa peça, o que demonstra serem profissionais que atuam em conjunto.
7. Tudo isso demonstra a injustiça, nem sequer suscitada pelo agravado, de não se conhecer do Recurso Especial por erro da parte adversa.
8. A jurisprudência do STJ deve ser mantida apenas nos casos em que há, efetivamente, prejuízo, ainda que potencial, para a parte contrária, o que não ocorre, *in casu*.
9. Agravo Regimental provido para que o Recurso Especial seja conhecido, desde que preenchidos os demais requisitos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para que o recurso seja conhecido, desde que preenchidos os demais requisitos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.545 - PE (2009/0225643-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM MEIRELES FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão do Presidente deste Tribunal Superior que não conheceu do Agravo de Instrumento, nestes termos (e-STJ, fl. 362):

O instrumento não contém a procuração outorgada ao advogado da parte agravada, Dr. Luís Felipe F. Guerra de Moraes, subscritor das contra-razões ao recurso especial inadmitido.

Descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se.

A agravante argumenta que "constam nos autos diversas procurações e substabelecimentos (fls. 26/27, 58, 66, e-STJ) em nome do Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho, o qual, inclusive, subscreve as contrarrazões ao agravo de instrumento" (e-STJ, fl. 368).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.250.545 - PE (2009/0225643-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.04.2009.

A jurisprudência do STJ afasta o conhecimento do Agravo de Instrumento caso não se junte comprovação dos poderes outorgados ao signatário das contra-razões do Recurso Especial.

Esse antigo entendimento busca resguardar o contraditório, ao garantir que a parte agravada será regularmente cientificada dos atos processuais posteriores.

Ocorre que essa jurisprudência pode causar graves injustiças à agravante por conta de erro ou má-fé da parte contrária, que acaba por se beneficiar do excesso de formalismo do Tribunal. É o caso presente.

As procurações que instruem o Agravo de Instrumento referem-se ao advogado que acompanhou todo o processo (Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho) e, inclusive, assinou as contra-razões do presente recurso (do próprio Agravo de Instrumento – fl. 358).

Peculiarmente, no caso das contra-razões do Recurso Especial, embora conste o nome desse mesmo advogado (Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho – cuja procuração consta do instrumento), foi aposta apenas a assinatura de um segundo advogado (Dr. Luiz Felipe F. Guerra de Moraes – fl. 318).

Nem mesmo o agravado cogitou de nulidade do instrumento de Agravo por conta desse vício. Suas contra-razões no Agravo de Instrumento, assinadas pelo advogado com procuração nos autos (Dr. José Nelson Vilela Barbosa Filho), ratificam suas contra-razões no Recurso Especial.

Ademais, o advogado sem procuração nos autos (que assinou as contra-razões do Recurso Especial – uiz Felipe F. Guerra de Moraes) tem o seu nome também na petição de contra-razões do Agravo de Instrumento (fl. 358), embora não assine essa peça, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra serem profissionais que atuam em conjunto.

Tudo isso demonstra a injustiça, nem sequer suscitada pelo agravado, de não se conhecer do Recurso Especial por erro da parte adversa.

A jurisprudência do STJ deve ser mantida apenas nos casos em que há, efetivamente, prejuízo, ainda que potencial, para a parte contrária, o que não ocorre, *in casu*.

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental para que o Recurso Especial seja conhecido, desde que preenchidos os demais requisitos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0225643-3

AgRg no
Ag 1250545 / PE

Números Origem: 20048300025728-4 200905000655599

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM MEIRELES FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MANOEL JOAQUIM MEIRELES FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE F GUERRA DE MORAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para que o recurso seja conhecido, desde que preenchidos os demais requisitos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária